



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Petrópolis, 23 de setembro de 2021.

GP nº 1001/2021

Ref: PRE LEG 0375/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0375/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP nº 4741/2021 que **“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E DADOS DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE PETRÓPOLIS”**, de Autoria do Vereador Eduardo do Blog.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES:07876595766
Assinado de forma digital por HINGO
HAMMES:07876595766
Dados: 2021.09.23 17:24:20 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº
4741/2021 - PRE LEG 0375/2021, DE AUTORIA
DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG, QUE
“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE
FOTOGRAFIAS E DADOS DE PESSOAS
DESAPARECIDAS NO SITE OFICIAL DA
PREFEITURA DE PETRÓPOLIS.”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto dispõe sobre a criação do cadastro municipal de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de Petrópolis.

Ocorre que cria obrigações que repercutem diretamente sobre a organização e funcionamento da Administração Pública local - Coordenadoria de Comunicação Social, na medida em que determina, textualmente, que “As fotos e dados **serão inseridas no site**, (...)” (art. 2º) em plena ingerência do Legislativo em matéria exclusiva do chefe do Executivo.

Além disso, a violação à independência dos Poderes também se mostra cristalina quando se extrai do projeto determinação ao Poder Executivo para que regulamente a norma contida no projeto no “prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação” (art. 3º).



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Assim, tem-se que o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º inciso V combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM – Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“**Art. 16. Compete ao Município**, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º **De forma privativa:***

(...)

*V - **dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;***

***Art. 78. Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:*

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei.”

Não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros**, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.*

***Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes**, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). **É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.**”*

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*

*“(...)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Dai não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, **pagamentos**, recebimentos, entendimentos verbais ou*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”

“(…) se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617).”

Ademais, a redação do artigo 2º do projeto em questão determina que: “As fotos e os dados serão inseridas no site, mediante solicitação por escrito de familiares ou responsáveis da pessoa desaparecida **junto ao cadastro municipal de pessoas desaparecidas,** contendo nome, filiação, endereço e telefone de contato para a tomada das medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.”.

Entretanto, resta consignar que foi encaminhado a este Gabinete, pela Câmara Municipal de Petrópolis, o PRELEG nº 0319/2021, CMP 4685/2021, no dia 06 de agosto do ano corrente, que dispõe sobre a **criação do cadastro municipal de pessoas desaparecidas**, o qual foi vetado integralmente pelos motivos expostos nas Razões de Veto encaminhadas através do GP nº 888/2021.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Desta forma, resta prejudicado o projeto de lei aprovado, considerando que não há cadastro municipal de pessoas desaparecidas no Município de Petrópolis e também por caracterizar flagrante invasão de competência, como já explicitado.

Pelo exposto, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.09.23 17:24:39 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG

LIDO
 EM: 11/05/21

E. M. Blog
1º SECRETÁRIO

LANÇADO NA ATA DA 1ª SESSÃO EM
11 MAIO 2021
 Assessor para Procedimentos Públicos

LANÇADO NA ATA DA 1ª SESSÃO EM
17 AGO. 2021
 Assessor para Procedimentos Públicos

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4741/2021

LANÇADO NA ATA DA 1ª SESSÃO EM
24 AGO. 2021
 Assessor para Procedimentos Públicos

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E DADOS DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Dispõe sobre a publicação de fotografias e dados de pessoas desaparecidas no site oficial da prefeitura de Petrópolis.

Art. 2º - As fotos e os dados serão inseridas no site, mediante solicitação por escrito de familiares ou responsáveis da pessoa desaparecida junto ao cadastro municipal de pessoas desaparecidas, contendo o nome, filiação, endereço e telefone de contato para a tomada das medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 40 (quarenta) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O nosso Município precisa fomentar esse tipo de ação, recentemente vimos nos noticiários locais o aumento dos casos de pessoas desaparecidas na nossa cidade. Esta proposição visa trazer novamente para a nossa sociedade este debate em prol das famílias que estão sofrendo com o desaparecimento dos seus entes queridos.

Conto com meus pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 05 de Maio de 2021

Eduardo do Blog
EDUARDO DO BLOG
 Vereador

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 EM: 17/08/2021
 PRE *[Assinatura]*

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 EM: 24/08/2021
 PRE *[Assinatura]*



FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 4741, 2021 ANO

Este processo contém 2 folhas.
Ao Expediente para providências.
Em, 05/05/2021

Nicolas Martins
Estagiário

Ao Presidente da comissão de
constituição Justiça e Educação
para designar relator.
Em 20.05.21

Juanques
Thalita Marques
Estagiária

Lido em 11/05/21.
Ao diretor DL em 11/05/21.

Yana C. Oliveira
Estagiária

Ao Presidente da comissão de
Segurança Pública, Serviços Públicos
e Defesa do consumidor para
designar relator.

Em 08.07.21

Juanques
Thalita Marques
Estagiária

Ao Senhor Presidente para análise
em 11/05/21

Hugo da Costa Bento
Diretor Legislativo
Mat. 882.016/09

Ao DAS para análise e parecer, após
retornar ao DL para prosseguir.
em 11/05/21

Fred Procópio
Vereador

Ao Presidente da Comissão de
Educação, Assistência Social e
Defesa dos Direitos Humanos
para designar relator.

Em 19.07.2021

Fernanda Rocha Giroua
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat.: 320.4282

Segue o Parecer constando de 06 [sete] -
[x] laudas. A (o) Defensor(a)
Municipal
com as nossas homenagens.

Em 19/05/21

Fernando Fernandes de A. Araújo
Diretor Jurídico
Mat.: 1729.063/21
OAB/RJ 80742

Em 05.08.21

Ao Senhor AC. do S. e C. C. T. N.
Em 20.05.2021

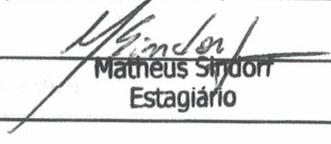
Hugo da Costa Bento
Diretor Legislativo
Mat. 882.016/09

Ao Expediente como pranta para
designar relator, diga, votar.

Juanques
Thalita Marques
Estagiária

Aprovado em 1ª discussão em 17/08/2021

2021

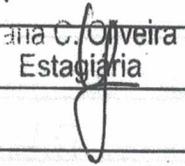

Matheus Sidor
Estagiário

Aprovado em 2ª discussão em

24/08/21


Yana C. Oliveira
Estagiária

Ofício pre-leg 375/21 em 31/08/21


Yana C. Oliveira
Estagiária



Petrópolis, 18 de maio de 2021.

PARECER

CMP DL 4741/2021 – DAJ 272/2021 -

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A
PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E
DADOS DE PESSOAS
DESAPARECIDAS NO SITE OFICIAL
DA PREFEITURA DE PETRÓPOLIS.**

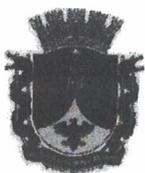
I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do **Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog**, que dispõe sobre a publicação de fotografias e dados de pessoas desaparecidas no site oficial da prefeitura de Petrópolis.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ASPECTOS FORMAIS:

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.



No que tange ao aspecto formal, a propositura do Projeto de Lei encontra fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe privativamente ao Prefeito propor sobre a matéria aqui discutida. A proposição do nobre Vereador visa trazer novamente para a nossa sociedade este debate em prol das famílias que estão sofrendo com o desaparecimento dos seus entes queridos, vindo assim garantir que as fotos e os dados serão inseridas no site, mediante solicitação por escrito de familiares ou responsáveis da pessoa desaparecida junto ao cadastro municipal de pessoas desaparecidas, nos termos do referido Projeto de Lei, após a sua conclusão, pelo que vemos, vem se destinar que esta disposição e decisão sobre tal Criação deste Projeto de Lei cabe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, compete ao Prefeito o julgamento final e a proposição legislativa.

III-DO MÉRITO:

No caso em tela, o autor do projeto de lei pretende publicar fotografias e dados de pessoas desaparecidas no site oficial da prefeitura de Petrópolis.

Segundo o Autor, tal medida visa garantir trazendo novamente para a nossa sociedade este debate em prol das famílias que estão sofrendo com o desaparecimento dos seus entes queridos, nos termos do referido Projeto de Lei.



Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município com auxílio dos Secretários Municipais, conforme previsto no seu artigo 60 da LOMP, que segue descrito abaixo:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.



Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica



Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

IV-DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n.º 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise



apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional,
constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder
Executivo, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Outrossim, é possível que se apresente uma Indicação Legislativa,
ao Executivo, por iniciativa da Ilmo. Parlamentar, por se tratar de matéria
de suma importância para o município.

Por derradeiro, entende esse DAJ que seja sugerida a Indicação
Legislativa, pois vem apresentar todas as condições de tramitar no Plenário
desta Casa Legislativa, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o Parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177



FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 483/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4741/2021
RELATOR: GILDA BEATRIZ

CMP Nº	4741/21
FOLHA Nº	09
Mourão	
SERVIDOR	

Ementa: DISPÕE SOBRE A
PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E
DADOS DE PESSOAS
DESAPARECIDAS NO SITE OFICIAL DA
PREFEITURA DE PETRÓPOLIS.

Parecer ao Projeto de Lei nº 4741 de 2021, de autoria do Vereador Eduardo do Blog, que dispõe sobre a publicação de fotografias e dados de pessoas desaparecidas no site oficial da prefeitura de Petrópolis.

I – Relatório

O Vereador Eduardo do Blog propõe o projeto de lei, tratando-se de uma medida que é de grande benefício para a população em geral, mas principalmente para os familiares dos desaparecidos, uma vez que ajuda a divulgar informações, auxiliando na busca dessas pessoas e colaborando para que se atinja um resultado mais célere.

II – Análise e Voto

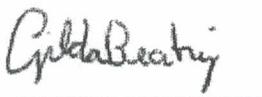
Nos termos do art. 35, I, j, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, a signatária do presente parecer nada tem a opor sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta, bem como é FAVORÁVEL a sua ADMISSIBILIDADE E TRAMITAÇÃO.

Sala das Comissões em 27 de Maio de 2021


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


GILDA BEATRIZ
Vogal

Y M
YURI MOURA
Vogal

CMP Nº	4741/2A
FOLHA Nº	10
MOURA	
SERVIDOR	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 718/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4741/2021
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

CMP Nº	4741/21
FOLHA Nº	11
Domingos	
SERVIDOR	

Ementa: DISPÕE SOBRE A
PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E
DADOS DE PESSOAS
DESAPARECIDAS NO SITE OFICIAL DA
PREFEITURA DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Eduardo do Blog, que dispõe sobre a publicação de fotografias e dados de pessoas desaparecidas no site oficial da Prefeitura de Petrópolis.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer **favorável** à tramitação do projeto de lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei objeto do presente parecer busca a **publicação** de fotografias e dados de pessoas desaparecidas no site oficial da Prefeitura de Petrópolis.

O Autor justifica seu projeto aduzindo que:

“O nosso Município precisa fomentar esse tipo de ação, recentemente vimos nos noticiários locais o aumento dos casos de pessoas desaparecidas na nossa cidade. Esta proposição visa trazer novamente para a nossa sociedade este debate em prol das famílias que estão sofrendo com o desaparecimento dos seus entes queridos.”

No Texto Constitucional está prevista a competência dos **Municípios** para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), *in verbis*.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(…)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

De fato é de conhecimento geral, que o desaparecimento **de pessoas** é uma das questões mais dramáticas no Brasil, e tem se tornado evidente no Município de Petrópolis. Certo é **que um número significativo** de pessoas sai de casa e, infelizmente, não retorna mais, culminando no **enfrentamento de uma verdadeira via crucis** por parte de amigos e familiares do desaparecido.

Como muito bem mencionado na justificativa do projeto **de lei**, "*Esta proposição visa trazer novamente para a nossa sociedade este debate em prol das famílias que estão sofrendo com o desaparecimento dos seus entes queridos.*"

Portanto, diante da importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 4741/2021.

CMP Nº <u>4741/21</u>
FOLHA Nº <u>12</u>
<u>J. Moraes</u>
SERVIDOR

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 4741/2021.

Sala das Comissões em 16 de Julho de 2021

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

[Handwritten Signature]

DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente

[Handwritten Signature]

JUNIOR PAIXÃO
Vogal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

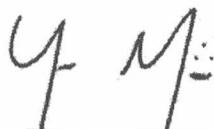
PARECER FAVORÁVEL Nº 747/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4741/2021
RELATOR: GILDA BEATRIZ

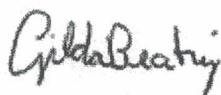
Ementa: DISPÕE SOBRE A
PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E
DADOS DE PESSOAS
DESAPARECIDAS NO SITE OFICIAL DA
PREFEITURA DE PETRÓPOLIS.

Trata-se de um Projeto de Lei encaminhado pelo vereador Eduardo do Blog, que dispõe sobre a publicação de fotografias e dados de pessoas desaparecidas no site oficial da prefeitura de Petrópolis.

Tal proposição atende a todos os requisitos regimentais, estando apta para ser apreciada em Plenário.

Sendo assim, opino favoravelmente a tramitação desse Projeto de Lei.
Sala das Comissões em 22 de Julho de 2021


YURI MOURA
Presidente


GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal



TIPO DE DOCUMENTO: PROJETO DE LEI Nº 153/2021
PROCESSO: 4741/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 05/05/2021
REQUERENTE: EDUARDO DO BLOG

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E DADOS DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE PETRÓPOLIS.

06/08/2021 Encaminhado ao setor Pronto para Votar

06/08/2021 Processo recebido no setor

05/08/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

05/08/2021 Parecer Favorável definido pelo relator GILDA BEATRIZ

22/07/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por GILDA BEATRIZ!

20/07/2021 Definida Relatoria - Vereadora GILDA BEATRIZ com prazo de 7 dias corridos

20/07/2021 Recebido na Comissão

19/07/2021
Encaminhado a Comissão EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS -
Vencimento 28/07/2021

19/07/2021 Processo recebido no setor

16/07/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

16/07/2021 Parecer Favorável definido pelo relator DOMINGOS PROTETOR

16/07/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por DOMINGOS PROTETOR!

12/07/2021 Definida Relatoria - Vereador DOMINGOS PROTETOR com prazo de 07 dias corridos

12/07/2021 Recebido na Comissão

08/07/2021
Encaminhado a Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor - Vencimento
19/07/2021

08/07/2021 Processo recebido no setor

07/07/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

07/07/2021 Parecer Favorável definido pelo relator GILDA BEATRIZ

27/05/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por GILDA BEATRIZ!

21/05/2021 Definida Relatoria - Vereadora GILDA BEATRIZ com prazo de 7 dias úteis

21/05/2021 Recebido na Comissão

20/05/2021 Encaminhado a Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - Vencimento 31/05/2021

20/05/2021 Processo recebido no setor

20/05/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

20/05/2021 Processo recebido no setor

20/05/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

12/05/2021 Processo recebido no setor

12/05/2021 Encaminhado ao setor Dep. Jurídico

12/05/2021 Processo recebido no setor

11/05/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

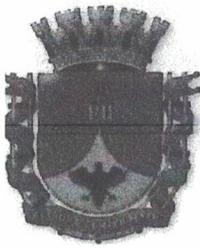
11/05/2021 Lido no Expediente - Sessão de Terça - feira, 11 de Maio de 2021

10/05/2021 Inclusa no Expediente - Sessão de 11/05/2021 às 17:00

05/05/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

05/05/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário

CMP N° <u>4749/21</u>
FOLHA N° <u>15</u>
<u>Quares</u>
SERVIDOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

OFÍCIO PRE-LEG Nº 0375/2021

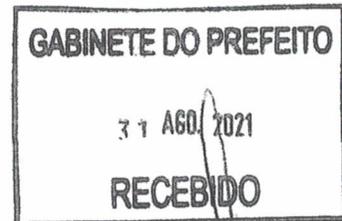
Petrópolis, 25 de Agosto de 2021

Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Ex^a., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 4741/2021 que: **DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E DADOS DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE PETRÓPOLIS.**", de autoria do vereador **EDUARDO DO BLOG**, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 14/08/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.


FRED PROCÓPIO
Presidente Interino



Alberto Babo Junior
Matrícula: 23657-8
/x@